

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834 - SP (2015/0239877-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : O BERGAMASCO ASSIS - ME
ADVOGADO : MAGNO BERGAMASCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLAU & PAULINO DE LIMA LTDA - ME
ADVOGADO : KÉZIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ LEMOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte:

"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do art. 1.036 do NCPC (art. 543-C do CPC/73), foi firmada a seguinte tese: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834 - SP (2015/0239877-3)

RECORRENTE : O BERGAMASCO ASSIS - ME
ADVOGADO : MAGNO BERGAMASCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLAU & PAULINO DE LIMA LTDA - ME
ADVOGADO : KÉZIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ LEMOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Nicolau & Paulino de Lima - ME ajuizou ação monitória em face de Oliver Bergamasco Assis - ME -, vindicando os valores referentes a cártulas de cheque de R\$ 1.690,00 e R\$ 1.890,00, respectivamente, mais juros e correção monetária. O requerido apresentou embargos (fls. 38-46 e-STJ), narrando que a ação monitória tem por base dois cheques estampando valores que, somados, representam originariamente o montante de R\$ 3.580,00. Todavia, em razão de a embargada ter aplicado correção monetária e juros a contar da emissão dos cheques, a quantia cobrada é excessiva, correspondendo a R\$ 7.594,90. Aduz que a ação monitória não é executiva, por isso a correção monetária deve incidir apenas a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981. Pondera que, como os cheques perderam a força executiva, tornando-se tão somente prova escrita, os juros de mora devem seguir, necessariamente, o disposto no art. 219 do CPC/1973, incidindo a contar da citação.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação monitória e improcedente os embargos à monitória, condenando o réu/embargante nos ônus sucumbenciais.

Interpôs a embargante apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em decisão monocrática do relator, foi parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O agravo interno, interposto pela apelante, não foi provido.

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE A RECURSO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1º, CPC -

PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE VER APRECIADO SEU RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO QUE SE RECONHEÇA O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMO SENDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Sobreveio recurso especial da ré, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981 e 219 do CPC/1973.

Pondera que vem sustentando, desde a exordial dos embargos à monitória, que o valor cobrado é exorbitante, pois decorre de utilização de ilegais formas de incidência de correção monetária e juros, pois, em conformidade com o art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, o termo inicial para a incidência de correção monetária é a data da propositura da ação, e os juros de mora só podem ser computados a contar da citação.

Argumenta, invocando acórdãos de outros Tribunais Estaduais, que, conforme o art. 219 do CPC/1973, como o cheque prescrito perdeu sua natureza executiva e tornou-se apenas prova escrita, em ação monitória, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar da citação.

Afirma que está pacificado, pelo STJ, que não cabe aplicação dos arts. 397 do CC e 52, II, da Lei n. 7.357/1985, no caso de ação monitória fundada em cheque prescrito, pois, nesse caso, os cheques não passam de mera prova escrita sem eficácia de título executivo.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior e, verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre as mesmas controvérsias, submeti o feito à apreciação da egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC/1973. Com isso, determinei a ciência e facultei a manifestação à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, à Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e à Associação Nacional de Fomento Comercial - ANFAC.

A Anfac, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

I - DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

4- Para incidência da correção monetária mesmo tratando-se de cheque prescrito cobrado através de ação monitória, deve ser obedecido o previsto no Art. 1º., parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.899/81, sendo devida, portanto, a partir do vencimento da obrigação.

5 - O cheque, embora prescrito, preserva a liquidez e a certeza nele inscrito de modo que deve sofrer a correção monetária desde a data do vencimento e não a partir do ajuizamento da ação monitória.

6 - A correção monetária é um instituto que corresponde a uma mera

recomposição do capital em decurso do tempo, sendo de rigor sua incidência a partir da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, não havendo razão para que se decida de modo diverso.

II - DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA MONETÁRIA

7 - Com a devida vênia, a eventual entendimento divergente, nos parece clara para solução da controvérsia a regra insculpida no **art. 52, II, da Lei 7.357/85**, que permite ao portador exigir do demandado os juros legais desde o dia da apresentação da cártula à câmara de compensação.

8 - Assim, no que tange ao cheque o "dies a quo" para contagem de juros de mora não é nem o dia de vencimento e nem a data da citação na ação proposta para sua cobrança e sim aquela insculpida no verso do cheque, junto ao carimbo de devolução. Isso porque a apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento, nos termos do **art. 34 da lei 7.357/85**.

9 - é importante ressaltar que, para fixação tanto da incidência da correção monetária quanto os juros de mora, o que deve ser considerado é a natureza da obrigação inadimplida e não o tipo de ação judicial proposta.

III - CONCLUSÃO

A ANFAC - Associação Nacional de Fomento Comercial honrada manifesta-se no sentido de, para a solução da controvérsia, seja reconhecido que, para a incidência da correção monetária seja considerado como termo inicial a data do vencimento da obrigação e no que tange aos juros de mora seja aplicada a legislação específica que fixa como termo inicial para incidência de juros a data da apresentação, esperando que os argumentos contidos na presente possam contribuir para uma melhor análise da matéria por essa Colenda Corte.

A CNC, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

As controvérsias expostas nos autos do presente recurso especial, sobre o termo inicial para a incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque, e o dia *a quo* para contagem de juros moratórios de créditos derivados de cheque em ação monitória podem ser enfrentadas diante da interpretação sistemática das disposições da própria lei do cheque.

Isto porque, a natureza executiva do cheque é apenas uma das características cambiais que este título possui, de forma que, mesmo que haja a prescrição do direito do portador de buscar seu crédito mediante a ação de execução extrajudicial, outras disposições legais atribuídas ao cheque pela Lei nº 7.357/85 permanecem vigentes.

Dentre as disposições que se aplicam ao cheque sem força executiva, está o inciso II do artigo 52 da lei nº 7.357/85, que é claro em afirmar que "os *juros legais são devidos desde o dia da apresentação*".

Assim, duas hipóteses se apresentam: **a uma**, se a ação monitória se funda na perda da aptidão executiva do cheque, apesar de ter sido efetivamente apresentado, por força do que dispõe o artigo 59 da Lei nº 7.357/85, ou seja, pelo decurso do prazo de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, **os juros por força do que dispõe literalmente o inciso II do artigo 52 do mesmo diploma legal, terão seu termo inicial na data da apresentação** do cheque para pagamento.

A **duas**, se a perda da executividade do cheque se deve por força de sua não apresentação, ou por não ter sido protestado na forma do § 3º do

artigo 47, os juros terão seu dia **a quo** a partir da constituição em mora do devedor pelo protesto facultativo, por força do artigo 1º da Lei 9.492/97, ou na falta deste, da data da citação da monitória, **ex vi** do artigo 219 do Código de Processo Civil;

II

Quanto ao termo inicial para a incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque, apesar de seu fundamento legal estar fixado em outro inciso do artigo 52 da Lei nº 7.357/85, **in casu** no inciso III, que outorga ao portador do cheque o direito de exigir do devedor a "**compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias a que se refere**", a resposta nos parece ser absolutamente a mesma, **pois é inevitável a caracterização da mora do devedor**.

Desta forma, assim como ocorre com a incidência dos juros legais, na hipótese de ter havido apresentação do cheque ou o protesto a que se refere o §3º do artigo 47 da Lei nº 7.357/85, **o termo inicial da correção monetária deverá ser o dia de realização de tais atos**. Por outro lado, se não houve a apresentação do cheque e não foi realizado o protesto de que trata o §3º do artigo 47, **a correção monetária deverá ter seu dia a quo a partir da constituição em mora do devedor pelo protesto facultativo, por força do artigo 1º da lei 9.492/97, ou na falta deste, da data da citação da monitória, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil**.

III

Assim, diante do exposto e com a devida **venia**, entende a Confederação nacional do Comércio de bens, Serviços e Turismo, instada a se manifestar [...] que o entendimento a ser adotado por esta ínclita Corte quanto à fixação do dia **a quo** para incidência de correção monetária e juros legais na ação monitória fundada em cheque, **deva considerar duas hipóteses: a uma, quando houver apresentação do cheque ou o protesto a que se refere o §3º do artigo 47 da Lei nº 7.357/85, o termo inicial deverá ser o dia de realização de tais atos; a duas**, e não houver a apresentação do cheque e não for realizado o protestado de que trata o §3º do artigo 47, **o dia a quo será o da constituição em mora do devedor pelo protesto facultativo, por força do artigo 1º da Lei 9.492/97, ou na falta deste, da data da citação da ação monitória, ex vi** do artigo 219 do Código de Processo Civil, por ser medida da mais escorreita Justiça.

O Ministério Público Federal assim se manifestou:

II.I.I. Termo inicial para a contagem de juros de mora de crédito oriundo de cheque

O Código Civil traz em seu art. 903 a regra de aplicação subsidiária de suas normas a títulos de crédito. Assim, quanto ao cheque, é aplicável a Lei nº 7.357/1985, por se tratar de diploma normativo específico. Referida lei dispõe, em seu art. 52, inciso II, sobre a incidência dos juros de mora:

[...]

Desse modo, é nítida a aplicação de tal dispositivo nos casos de execução de cheque.

Todavia, há grande divergência entre a jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça quando tal cobrança é feita por meio de ação monitória. Em suma, três são as correntes adotadas:

a) para a primeira corrente, os juros começam a correr a partir da

citação;

b) para a segunda, o termo inicial é o dia da primeira apresentação do cheque ao banco;

c) para a terceira, a fluência do prazo tem início no vencimento do título.

A primeira corrente tem como base de sua argumentação o fato de que o devedor somente estará constituído em mora a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Isso porque o cheque prescrito não teria mais força executiva e, assim, incidiriam as normas do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Tal entendimento chegou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 554.694/RS (2005):

os cheques não passam, no caso, de mera prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102a do CPC) e que a ação monitória teve precisamente por escopo constituir novo título. Daí a incidência, na espécie, do art. 219 do CPC, combinado com o art. 960, segunda parte, do Código Civil de 1916, sendo manifestamente impertinentes aqui as regras dos arts. 955 e 960 do mesmo Código Civil e 52, II, da Lei n. 7.357, 2.9.1985.

A segunda corrente, é a atualmente predominante nessa Corte, conforme se verifica nos julgados abaixo:

[...]

Finalmente, a terceira corrente dispõe que a contagem dos juros iniciaria a partir do vencimento do título. Seu fundamento é derivado do entendimento firmado no EREsp nº 1.250.382/RS (Ministro Sidnei Benetti em 2014):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

Ante os fundamentos apresentados, **o Ministério Público Federal, pela presente manifestação, se filia à 2ª corrente**. Para se analisar os fundamentos que levam a tal conclusão, é preciso, primeiramente, listar alguns dispositivos do Código Civil que se aplicam ao caso:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Os artigos elencados demonstram que o Código Civil definiu o momento de

consumação da mora. Desse modo, é fundamental para a solução da controvérsia a diferenciação da mora ex re e da mora ex persona. Conforme ensina a doutrina:

[...]

Assim, só haverá a constituição da mora em função da citação (mora ex persona) quando não houver termo para o cumprimento da obrigação. No caso de títulos de crédito, trata-se de mora ex re, pois a lei fixa o momento em que esta se consuma, de acordo com os artigos do Código Civil acima elencados e consoante ensinamentos da doutrina.

O Ministério Público Federal afasta o entendimento da primeira corrente – de que a fluência dos juros ocorre com a citação – caso o cheque tenha sido apresentado para pagamento. Isso porque existe determinação legal que impõe o início da contagem a partir do momento da apresentação. Contudo, caso o cheque não tenha sido apresentado por culpa do credor, é perfeitamente cabível o entendimento de que os juros começam a fluir do primeiro momento em que se constitui a mora do devedor, que poderá ser a citação na ação monitória.

Em relação à terceira corrente, que adota o momento do vencimento da dívida, cabe adaptação para sua utilização aos conflitos envolvendo cheque. Como já demonstrado, o entendimento do STJ para os títulos de crédito em geral é de que a fluência dos juros corre a partir do vencimento. Todavia, o cheque é ordem de pagamento à vista e seu vencimento se dá na data apresentada na cártula. Admitir a fluência dos juros a partir da data do vencimento seria beneficiar o credor pelo seu atraso em apresentar o título para pagamento. Nesse ponto, a decisão do REsp nº 1.318.314/MS é elucidativa:

Não obstante a matéria acerca do termo inicial de fluência dos juros moratórios tenha sido pacificada no âmbito da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.250.382/RS, em se tratando de cheque, o precedente deverá ser interpretado à luz dos arts. 903 do Código Civil e 52 da Lei 7.357/85.

Desse modo, deve ser adotado o entendimento de que os juros moratórios devem incidir da primeira apresentação do cheque para pagamento.

II.I.II – Termo inicial para a incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque

A divergência quanto o termo inicial para a atualização monetária assemelha-se àquela existente para os juros. A maior controvérsia ocorre nos casos envolvendo ação monitória e três são os entendimentos de destaque da jurisprudência:

- a) para a primeira corrente, a correção monetária começa a correr a partir do ajuizamento da ação;
- b) para a segunda, o termo inicial é o momento em que o devedor deixa de cumprir a obrigação;
- c) para a terceira, a fluência do prazo tem início na data de emissão do título.

[...]

Finalmente, a terceira corrente, de entendimento consolidado nessa Corte, defende que a correção monetária deve incidir desde a emissão do cheque. Os seguintes julgados explicitam tal orientação:

[...]

Desse modo, verifica-se que a terceira corrente tem entendimento

apropriado sobre o tema. É certo que a correção monetária é apenas recomposição do valor ante a inflação e, por isso, a fim de que não haja enriquecimento ilícito do devedor, deve ter seu termo inicial a partir da emissão do cheque.

II.II – Do caso concreto

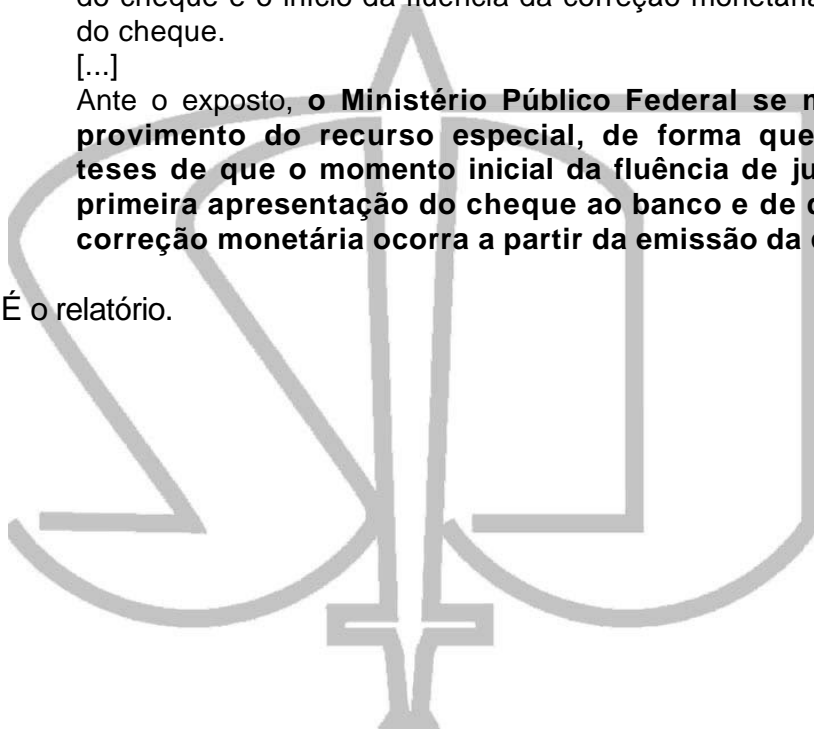
Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, pois preenche os pressupostos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, bem como houve demonstração da violação a dispositivo legal e da existência de dissídio jurisprudencial.

No mérito, o recurso não deve ser provido, pois a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, tendo em vista que determinou o termo inicial para a fluência dos juros a partir da apresentação do cheque e o início da fluência da correção monetária a partir da emissão do cheque.

[...]

Ante o exposto, **o Ministério Público Federal se manifesta pelo não provimento do recurso especial, de forma que sejam fixadas as teses de que o momento inicial da fluência de juros deve ser o da primeira apresentação do cheque ao banco e de que a incidência da correção monetária ocorra a partir da emissão da cártula.**

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834 - SP (2015/0239877-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : O BERGAMASCO ASSIS - ME
ADVOGADO : MAGNO BERGAMASCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLAU & PAULINO DE LIMA LTDA - ME
ADVOGADO : KÉZIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ LEMOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÂRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte:

"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cãrtula, e os juros de mora a contar da primeira apresentaçaõ à instituiçaõ financeira sacada ou câmara de compensaçãõ".

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A primeira questão controvertida consiste em saber se a prescrição do cheque e o fato de sua cobrança ser pela via da ação monitória afetam o termo inicial para a incidência dos juros de mora.

O acórdão recorrido dispôs:

Postula o agravante seja seu recurso apreciado pelo órgão colegiado, ao argumento de que em ação monitória de cheque prescrito, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

[...]

A decisão proferida pelo Relator está vazadas nesses termos:

"Ação monitória fundada em dois cheques prescritos, sendo um no valor de R\$ 1.690, emitido em 06.05.2008, pré datado para 06.08.2008, e outro no valor de R\$ 1.890,00, emitido em 30.05.2008, pré datado para 30.08.2008 (folha 12).

O inconformismo merece parcial acolhimento.

A correção monetária sobre o valor expresso em cheque prescrito objeto de ação monitória incide a partir da emissão do título, uma vez que se constitui em mera atualização do valor da moeda.

Veja-se, sobre o tema, o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Necessário salientar no caso dos autos, que se trata de cheque pós datados (folha 12), como se sabe, espécie amplamente difundida no dia-a-dia, caso em que o termo inicial da correção monetária é o dia estabelecido para apresentação ao sacado, não se justificando a incidência antes da data aprazada para sua apresentação, data essa coincidente com a data do vencimento do título e que representa o crédito do autor, como concedido pela sentença.

Já em relação aos juros de mora, a apelante sustenta que estes são devidos desde a citação, tendo a sentença concedido a partir do vencimento da obrigação.

Todavia, estes devem incidir a contar da primeira apresentação do título ao banco sacado.

Isto porque, no caso em debate a hipótese é a do artigo 397 do Código Civil, a mora é "ex re" por se tratar de obrigação positiva, de forma que o inadimplemento da obrigação implica na mora do devedor de forma automática, o qual se coaduna com a regra do artigo 52, II, da lei 7.357/85. Assim sendo os juros de mora incidem a partir da apresentação do título ao banco sacado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Extrai-se do teor de referida decisão:

3. Os juros relativos à cobrança de crédito estampado em cheque é disciplinado pela lei do Cheque, que veda a cobrança de juros compensatórios (art. 10º) e estabelece que a incidência dos juros de mora é a contar da primeira apresentação da cártula (art. 52, II), por isso

Superior Tribunal de Justiça

não há cogitar em incidência dos juros de mora somente a contar da citação:

É incontroverso, pois, que as cédulas de cheque que embasam a ação, ajuizada em abril de 2013, foram emitidas em 6 e 30 de maio de 2008.

Também é fora de dúvida que, por ocasião do ajuizamento da ação monitória, as cédulas de cheque não tinham mais eficácia executiva, não mantendo o caráter de título executivo.

Ademais, no tocante à apurada pós-datação, por ser extracartular, não constando no campo próprio referente à data de emissão, é irrelevante no tocante ao prazo para apresentação do cheque à instituição financeira sacada (recurso especial repetitivo 1.423.464/SC).

2.1. Mister assinalar, de início, a jurisprudência já consolidada na Corte, quanto ao prazo de prescrição para cobrança de cheque.

Com efeito, é de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução, após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias, a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

Se ocorre a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito. Expirado esse prazo, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal.

Todavia, como no caso em exame, se o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva, o prazo é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cédula (Súmula 503/STJ).

2.2. Como é cediço, os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias. "As obrigações representadas em um título de crédito ou têm origem extracambial (como [...] no caso de um contrato de compra e venda, mútuo etc.) ou têm origem exclusivamente cambial (como na obrigação do avalista)". É dizer, o fato de a obrigação, relativa à relação jurídica fundamental, ser representada pelo cheque, significa "apenas" que também resulta em direitos de conteúdo operacional diversos a beneficiar o credor, isto é, possibilita uma negociação mais fácil do crédito representado e, até que ocorra a prescrição das pretensões referentes às ações cambiais, a cobrança judicial mais célere. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 209 e 210)

Nesse diapasão, o cheque, ordem de pagamento à vista, tem por função

extinguir a obrigação causal que ensejou sua emissão, sendo, em regra, *pro solvendo*, de modo que, salvo pactuação em contrário, só extingue a dívida, isto é, a obrigação que a cártula visa a satisfazer, consubstanciada em pagamento de importância em dinheiro, com o seu efetivo pagamento.

Dessarte, a menos que exista pactuação expressa prevendo que a cártula terá efeito *pro soluto*, a regra é que o cheque não opera novação, subsistindo a obrigação concernente ao débito que decorre do negócio jurídico subjacente.

Essa é a lição da abalizada doutrina:

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes.

[...]

O pagamento feito por cheque tem efeito *pro solvendo*, ou seja, até a sua liquidação, não se extingue a obrigação a que se refere. Desta forma, o pagamento de aluguel por cheque sem fundos não impossibilita a retomada do bem locado, ainda que eventual quitação fornecida pelo locador não faça menção ao cheque.

[...]

As partes, no entanto, podem pactuar que o pagamento de determinada obrigação por cheque tenha efeito *pro soluto*, hipótese em que restará ao credor da obrigação apenas um direito cambial no caso de o cheque não ser liquidado por insuficiência de fundos. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 308 e 318)

Por um lado, o art. 887 do CC estabelece ser "o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido". Por outro lado, embora o título de crédito, com sua emissão, liberte-se da relação fundamental, em vista do princípio da incorporação, a **obrigação não é apenas provada pelo título de crédito, mas é representada por ele**.

Ademais, o art. 361 do CC/2002 prescreve que não havendo ânimo de novar inequívoco, a segunda obrigação "confirma simplesmente a primeira", isto é, a melhor exegese é que a obrigação cambial autônoma corrobora a obrigação original, não resultando na sua extinção.

Esta é a lição da doutrina:

Pode-se ler a cártula como a afirmação do direito do credor a uma prestação jurídica, assim como a afirmação da obrigação do devedor àquela mesma prestação. Destaca-se seu aspecto positivo (o direito do credor) para permitir a circulação do crédito, a partir da circulação material do instrumento que lhe corresponde, ou seja, do título. **Tem-se, assim, um**

instrumento que atesta o débito de uma pessoa e, via de consequência, um crédito correspondente a outra pessoa, e que pode ser utilizado na circulação de riquezas.

[...]

Sua circulação está diretamente ligada à percepção de que (1) embora a obrigação esteja vinculada à pessoa de um ou mais devedores, (2) o crédito respectivo não está vinculado a um credor necessário, podendo ser transferido.

[...]

Obviamente, os títulos de crédito servem a um fim. São instrumentos jurídicos cunhados para dar uma solução aos desafios do pagamento futuro de uma obrigação jurídica. Contudo, *servir às relações negociais* não quer dizer que *ser parte delas*. A emissão de uma nota promissória pelo comprador não é parte do negócio jurídico de compra e venda, mas serve a esse negócio.

[...]

A entrega de um título *pro soluto* resolve a obrigação originária, ou seja, equipara-se ao pagamento.

[...]

Em oposição, a entrega de um título *pro solvendo* não resolve a obrigação originária; apenas a representa, postergando-se sua solução do negócio; o título, em tais casos, cumpre a função de garantia do pagamento que ainda deverá ser realizado.

[...]

Neste sentido, é expresso o artigo 361 do Código Civil, segundo o qual não havendo ânimo de novar expresso (*litteris* ou *verbis*) ou tácito (*consensu*), mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Por outro lado, não se pode esquecer de que o artigo 315 do Código Civil estabelece, como regra geral, que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal. Em face da norma - e ausentes outros elementos de convicção nos fatos investigados -, presume-se que o pagamento se completa sendo saldado o título que simplesmente representa o crédito, isto é, o dever de pagar. (MAMEDE, Gladston. *Títulos de crédito*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7-10)

2.3. Assim, a jurisprudência do STJ evoluiu para, consoante bem demonstrado no minucioso parecer do Ministério Público Federal, consolidar que, não obstante a utilização da via da ação monitória para cobrança da cártula prescrita, em nada afeta o direito material, referente à incidência dos juros de mora.

Cumpra consignar que a matéria em debate, concernente à obrigação positiva e líquida, não é de direito processual, tendo em vista que demanda tão somente a correta interpretação de norma, estritamente de direito privado, acerca do termo inicial para a fluência dos juros de mora.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.250.382/RS, relator o Ministro Sidnei Beneti, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, que o fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória, não interfere

na data de início da fluência dos juros de mora, **a qual deve ocorrer conforme estabelecido pela relação de direito material.**

Confira-se a ementa do referido acórdão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(REsp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)

Cumpra também fazer menção ao denso e didático voto-vista, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha no mencionado precedente, em que, acompanhando o relator, teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

Estabelecidas tais premissas, cumpre assinalar que os juros de mora decorrem do inadimplemento da obrigação pelo devedor, ou seja, os juros de mora são consequência da mora do devedor da obrigação (art. 395 do Código Civil). Nada mais lógico, portanto, que sua contagem se inicie exatamente a partir do momento em que surge a mora.

Não têm razão aqueles que defendem que o art. 405 do Código Civil em vigor criou norma cogente e intransponível, aplicável à generalidade dos casos, ao dispor que os juros de mora contam-se da citação inicial.

Judith Martins-Costa, entre tantos outros doutrinadores, após discorrer minuciosamente a respeito da mora e de seus efeitos, conclui, de forma sintética, que a fluência dos juros moratórios deve obedecer às seguintes regras:

"a) nos casos de mora *ex re* o devedor é constituído em mora pelo simples advento do termo (art. 397);

b) no caso de ilícito extracontratual os juros de mora são contados desde a data do evento lesivo (Súmula nº 54, STJ);

c) nas obrigações provenientes de delito considera-se o devedor em mora desde o dia em que o praticou (art. 398);

d) nas obrigações negativas, o prazo é contado desde o dia em que praticado o ato do qual deveria se abster o devedor (art. 390);

e) nas obrigações relativas a certos tipos contratuais, como o mandato, havendo soma desembolsada pelo mandatário para a execução do contrato, vencendo os juros desde a data do desembolso (art. 677).

Assim, por exclusão, o art. 405 se aplica a todas as hipóteses que não têm diversa e específica previsão. Seu campo de atuação está dirigido, fundamentalmente, às hipóteses de responsabilidade contratual em que a constituição em mora seja *ex persona* e aos casos de responsabilidade extracontratual objetiva, isto é, não provenientes de 'delito', que é o ato ilícito culposo, tal qual previsto no art. 398; nos casos de enriquecimento sem causa (arts. 884 e ss.) que não possuem regramento específico sobre o início da mora e nos benefícios previdenciários, na forma da Súmula nº 204 do STJ." (*Comentários ao Novo Código Civil*, vol. V, tomo II, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 564/565.)

Por tudo quanto analisado, já se pode afirmar que o entendimento de parte da jurisprudência desta Corte, no sentido de incidência dos juros de mora a partir da citação nos casos de ação monitória, não tem nenhum fundamento.

É que a fixação do *dies a quo* para a contagem dos juros de mora não tem nenhuma relação com o instrumento processual utilizado pelo credor para exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor. O que importa é a natureza da obrigação inadimplida, e não a natureza da ação proposta.

Com a devida vênia – e entregando a mão à palmatória –, a ineficácia executiva do título que instrumentaliza o procedimento monitório é absolutamente desimportante para o estabelecimento do marco inicial da contagem dos juros de mora. O que realmente importa é a natureza da obrigação – se for daquelas abrangidas pela norma contida no art. 397, *caput*, os juros contam-se do vencimento da obrigação; se englobada pelo parágrafo único daquele dispositivo, a partir da interpelação; finalmente, se não se encaixar naquelas hipóteses nem em outras constantes de disposições legais específicas, os juros devem incidir a partir da citação inicial (arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil).

Convém deixar claro que o título pode ser líquido, certo e exigível e, ainda assim, não possuir eficácia executiva.

Basta lembrar o contrato particular de mútuo vencido em data prefixada, de que conste a obrigação de pagamento de valor determinado, porém, não assinado por duas testemunhas. Ora, tal documento representa obrigação positiva e líquida, com termo certo, embora não atenda a uma das condições para sua caracterização como título executivo.

Se esse documento embasar a ação monitória, contam-se os juros a partir da citação?

E se duas testemunhas, meramente instrumentárias, assinarem esse documento, e for ajuizada a ação de execução, os juros contam-se do vencimento?

Qual a lógica desse raciocínio?

A ausência das testemunhas tornou ilíquida a dívida?

Da mesma forma, em se tratando de uma promissória cujo prazo para cobrança executiva tenha-se expirado, haverá diferença na data do início da contagem dos juros se for ajuizada ação monitória? A dívida não é a mesma? O documento que a representa (nota promissória) não é o mesmo? Qual a lógica em se estabelecerem datas diferentes para início da contagem dos juros de mora nesse caso?

Com a devida vênia, penso que a melhor solução para o imbróglio é aquela a que chegou o relator, cuja solução vai ao encontro da doutrina dominante

e reflete, de forma mais coerente, a lógica do sistema.

Na mesma linha desse *leading case*, mencionam-se precedentes bem recentes da Corte Especial e das duas Turmas de direito privado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

3. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1342873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (Corte Especial, EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe de 8.4.2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1351533/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. **O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material**" (EREsp n.

**1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014).
Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.**

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.176/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 885.551/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; AREsp 862.792/MG, relator Ministro Moura Ribeiro; REsp 1.510.865/GO, relator Ministro Marco Buzzi; REsp 1.464.512/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; REsp 1.336.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp 1.415.512/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha; REsp 1.370.355/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira.

3. A segunda questão controvertida consiste em saber qual é o termo inicial para a incidência dos juros de mora, em se tratando de obrigação representada em cheque.

De fato, para a solução da controvérsia, reputo imperiosa a referência aos arts. 219 do CPC/1973, 34 e 52 da Lei do Cheque e 394, 396, 397 e 405 do Código Civil, que, respectivamente, dispõem:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Art . 34 A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art . 52 portador pode exigir do demandado:

I - a importância do cheque não pago;

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Como é cediço, a mora *ex re* independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual, no *caput* do art. 397.

Carlos Alberto Bittar leciona que, em se tratando de obrigação líquida, há certeza quanto à sua existência e determinação quanto ao seu objeto:

Diz-se líquida a obrigação certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. Ilíquida é, ao revés, aquela incerta quanto ao objeto, ou ao valor, dependendo sua complementação de procedimento posterior (denominado liquidação, que pode ser legal, judicial ou convencional). (BITTAR, Carlos Alberto. Direito das obrigações. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83)

Nesse passo, Pontes de Miranda assevera que "a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação *deve* ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, *ipso iure*" (*Tratado de direito privado*. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519).

Assim, em se tratando de mora *ex re*, aplica-se o antigo e conhecido brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor).

A razão de ser é singela: sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento:

Se a obrigação é positiva e líquida e tem termo (prazo certo) para ser adimplida, **verifica-se a mora na ocasião em que o cumprimento havia de ter sido implementado.**

[...]

Se a obrigação é positiva e líquida - como a de pagar mensalidade escolar na data prevista no contrato-, o devedor está em mora de pleno direito no termo estabelecido (o dia do vencimento), independentemente de qualquer outra providência do credor. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado*. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 422 e 423)

Nesse passo, fica límpido que o art. 219 do CPC [correspondente ao art. 240 do

novo CPC], assim como o 405 do CC/2002, deve ser interpretado à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora *ex persona*, evidentemente se ainda não houve a prévia constituição em mora, por outra forma legalmente admitida:

Os requisitos para caracterizar a mora do devedor são os seguintes: exigibilidade da prestação, isto é, o vencimento de dívida líquida e certa; inexecução culposa; e constituição em mora quando *ex persona*, pois na mora *ex re* no dia do vencimento já se considera o devedor inadimplente.

[...]

A mora verifica-se com a citação (efeito, aliás, do art. 219 do Código de Processo Civil) nos casos em que a obrigação não é [...] líquida - pois há necessidade de seu reconhecimento ou da fixação de seu valor. Mas, caso se trate de decisão que se limita a reconhecer o inadimplemento no termo previsto, a mora retroage ao momento em que houve o inadimplemento, que haveria de ser o termo inicial para cálculo de juros. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 422 e 428)

Com efeito, a citação implica caracterização da mora apenas se ela já não tiver ocorrido pela materialização de uma das diversas hipóteses indicadas no ordenamento jurídico (*v.g.*, arts. 390, 397 e 398 do CC, 52 da Lei do Cheque, 40 da Lei 9.492/1997, 48 da LUG).

É o que bem leciona a abalizada doutrina:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

CC/1916: art. 1.536, § 2º

O presente artigo teve sua redação modificada em relação ao seu correspondente no Código revogado, que só se referia à citação como termo inicial dos juros para as obrigações ilíquidas.

[...]

No entanto, a afirmação merece algumas reflexões. Os juros de mora são devidos em razão do atraso no cumprimento da obrigação, como está anotado nos comentários ao artigo seguinte.

[...]

Destarte, no caso do ato ilícito, a mora se verifica desde o momento em que ele é praticado (art. 398), no caso de obrigações positivas e líquidas, desde o termo previsto (art. 397) e, se não houver termo, desde a interpelação (art. 397, parágrafo único).

Como se vê, há hipóteses em que a mora se verifica antes da citação, não havendo razão para que os juros só sejam contados dessa oportunidade, na medida em que o inadimplente já está em mora e conhece sua obrigação de saldar o prejuízo. A solução mais adequada, portanto, é concluir que o artigo em exame tem natureza geral, aplicando-se a todos os casos em que não houver regra expressa de constituição de mora. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 446)

O art. 394 do Código Civil de 2002 dispõe: "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer". Assim, a mora, que tanto pode ser do devedor quanto do credor, é conceituada como o injusto retardamento no cumprimento da determinada obrigação.

Nos termos do art. 219 do CPC, a mora resta caracterizada pela citação válida, o que é sistematicamente confirmado no Código Civil de 2002. Mas essa regra não é absoluta; Há de se fazer, inicialmente, a distinção entre mora *ex re* e mora *ex persona*.

A primeira decorrente da lei, sendo constituída pelo simples descumprimento da obrigação, independentemente de provocação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine* (o tempo interpela em lugar do credor). É justamente isso que está disposto no art. 397 do Código Civil de 2002... Em outras palavras, a mora *ex re* se consuma quando o termo tiver sido previamente fixado, pela lei ou pelo contrato.

De fato, em alguns casos a própria lei se encarrega de fixar em abstrato o momento em que se consuma a mora. Assim, nas obrigações negativas, de não fazer, o devedor é havido por não-adimplente, sendo automaticamente constituído em mora, desde o dia em que praticou o ato do qual deveria se abster (CC 2002, art. 390). Na mesma linha, a mora se constitui automaticamente com o cometimento de ato ilícito (CC 2002), art. 398). E os juros nos títulos executivos cambiais, devem ser contados a partir do vencimento....

Por outro lado, a mora *ex persona* resta configurada se não houver sido estipulada do prazo certo para o cumprimento da obrigação, sendo imprescindível, então, que o devedor seja constituído em mora pelo credor por meio de interpelação judicial ou extrajudicial (CC 2002, art. 397, parágrafo único...).

Obviamente o demandado só será constituído em mora pela citação quando se tratar de mora *ex persona* e se naquele momento ela ainda não tiver sido previamente constituída por outra forma legalmente admitida, como a notificação, interpelação [...]. Afinal, afastar a mora já consumada antes da citação levaria a um ilegítimo prejuízo do autor, na medida em que teria o momento de sua constituição postergado para a data da citação e levando-se em conta que o processo (e seus atos) nunca pode vir a dano de quem dele precisou se socorrer para ver satisfeito seu direito preexistente, conforme clássica lição doutrinária (Chiovenda). (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). *Código de processo civil interpretado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 615)

No mesmo diapasão, são os precedentes das duas turmas de direito privado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

1. A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora.

2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados

à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida.

3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes.

4. Se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1513262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMODATO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANUNCIANDO INTENÇÃO DE EXTINÇÃO. DEVER DE PAGAR ALUGUÉIS ATÉ A RESTITUIÇÃO DOS BENS. TERMO INICIAL DOS ALUGUEIS. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. APLICAÇÃO RESIDUAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA E REGULAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida." (REsp 1513262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015).

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 599.532/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

No caso, a matéria referente aos juros relativos à cobrança de crédito estampado em cheque por seu portador é disciplinada pela Lei do Cheque, que estabelece que sua incidência é a contar da primeira apresentação do título (art. 52, II).

É o que também propugna a doutrina especializada:

Os juros de que agora cogita não são os compensatórios, os quais são proibidos, tanto que a sua contratação, se efetuada, é considerada inexistente (art. 10), dada a natureza jurídica do cheque, de título exigível à vista, o que tornaria incompatível com esta característica.

Destarte, o juro possível de exigência por parte do portador é o moratório, o qual é devido desde o dia da apresentação do cheque a pagamento, obviamente, desde que este não se faça.

[...]

A este propósito, é necessário dizer que a Lei de Genebra não foi vulnerada pela determinação da regra positiva nacional. Com efeito, nesta foi oferecida a oportunidade de reserva - a constante do art. 23 do Anexo II -,

adotada pelo País, segundo o qual "a taxa de juros a que se refere o art. 45, nº 2 e o art. 46, nº 2, da Lei Uniforme, poderá ser estabelecida pela taxa legal em vigor em seu território". (SAMPAIO, Pedro. *A Lei de Cheques: comentários e fórmulas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 211)

O art. 7º da Lei Uniforme, ao fulminar de inoperante qualquer cláusula de *juros convencionais*, evidencia a coerência da legislação uniformizada, que ressalta o caráter de ordem de pagamento à vista do cheque, e não de título de crédito por dívida a prazo, que possa vencer juros de capital, compensatórios ou especulatórios.

[...]

A proibição, agora, é explícita e específica a partir da vigência da Lei Uniforme, passando à Lei Interna, cujo art. 10 considera não escrita a estipulação, infringente, de juros inserida no cheque.

2. Juros moratórios e correção monetária

Fixe-se, porém, que os juros vedados nesse artigo não se confundem com os juros moratórios previstos nos arts. 45º e 46º da Lei Uniforme (arts. 52 e 53 da Lei Interna), que independem de inserção, aliás, cláusula igualmente proibida, no cheque.

O art. 10 da Lei Interna sufraga o princípio proibitório de vencimento de juros compensatórios (e não de juros moratórios), por incompatibilidade absoluta entre a fruição de rendimento de capital aplicado a crédito com o cheque, representativo de ordem de pagamento à vista. Qualquer cláusula infringente é considerada não escrita, isto é, recebe sanção de inexistência, e por isso há de ser ignorada pelo banco sacado.

Os juros moratórios são devidos na ação de cobrança que se seguir em qualquer dívida inadimplida; e, quanto ao cheque, desde a frustração do pagamento, que se caracteriza, por isso, diz o art. 52, II, "desde o dia da apresentação"; além da correção monetária (art. 53, IV), que é simples recomposição do patrimônio corroído pelo decurso do tempo, até o efetivo recebimento. (RESTIFFE NETO, Paulo; RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Lei do cheque e novas medidas de proteção aos usuários*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 137 e 138)

Nesse mesmo sentido, mencionam-se precedentes das duas turmas de direito privado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os juros moratórios decorrentes de dívidas representadas em cheque devem ser fixados a partir da data da primeira apresentação do título para pagamento, independentemente da cobrança ter sido buscada por meio de ação monitória. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.288/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL (TÍTULOS DE CRÉDITO) E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 503 DO STJ. PRETENSÃO NASCIDA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO LAPSO TEMPORAL QUANDO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO (MENOR). TERMO INICIAL. DATA DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/01/2003). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM DATA CERTA PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. CHEQUE PRESCRITO COBRADO POR MONITÓRIA. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA PAGAMENTO (INADIMPLEMENTO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[..]

9. Na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial "a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento", em observância à regra que se extrai do art. 52, II, da Lei n. 7.357/85. Precedente.

[...]

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 676.533/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CAMBIÁRIO. MONITÓRIA DE CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA.

1. Fluência de juros de mora a partir da primeira apresentação do cheque ao sacado, por se tratar de dívida positiva, líquida e com termo certo. Precedente específico da Terceira Turma.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1378492/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 891.298/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp 1.535.231/MS, relator Ministro Marco Buzzi; REsp 1.566.027, relator Ministro Moura Ribeiro; AREsp 885.551/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; REsp 1.363.208/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira; AREsp 725.124/MR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; AgRg no AREsp 679.332/SP, relator Ministro Raul Araújo.

4. Resta ainda ser definido o termo inicial para a incidência da correção monetária para cobrança de valor representado em cheque.

A teor do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/1985, o cheque é ordem de pagamento a terceiro à vista - em razão da existência de fundos do emitente na instituição financeira sacada, que deve efetuar o pagamento e resgatar a cártula -, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário. Portanto, o cheque é título que tem vencimento a contar da data de sua emissão.

Como é cediço, a quitação, em se tratando de dívidas consubstanciadas em *título* de crédito, consiste na devolução da cártula. Não há necessidade de declaração escrita (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 135-136).

Dessarte, o art. 33 da Lei n. 7.357/1985 estabelece que o cheque deve ser apresentado para pagamento - a contar do dia da emissão -, e o art. 34 do mesmo Diploma esclarece que a apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação.

Com efeito, o art. 52, I e IV, da Lei n. 7.357/1985 não deixa dúvidas acerca de que é apenas se, para satisfação do crédito o credor tiver de se valer de ação, isto é, **se não houver quitação da obrigação pela instituição financeira sacada, é possível o portador exigir do demandado a importância do cheque não pago com a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda até o pagamento**; fazendo, ademais, uma clara diferenciação das datas de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme se depreende do cotejo entre seus incisos, *in verbis*:

Art. 52 portador **pode exigir do demandado**:

I - a importância do cheque não pago;

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Ora, "a correção monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo *a quo* da correção monetária" (REsp 1.400.776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/5/2016, DJe 16/5/2016) não resultaria em efetiva atualização monetária do crédito.

A jurisprudência do STJ sempre perfilhou o entendimento de que a correção monetária deve fluir a partir da data de emissão estampada na cártula.

Confiram-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE EMISSÃO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária." (AgRg no REsp 1.197.643/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 1º.7.2011).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 541.688/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES - SÚMULA 98.

[...]

- Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista. É que, malgrado carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo (Lei 6.899/81, Art. 1º, § 1º).

- Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

(REsp 365.061/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA COM LASTRO EM CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CHEQUE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

3. "A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil". (AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) 4. A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

COMERCIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ

Superior Tribunal de Justiça

PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO – CAUSA DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

[...]

- Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento.

(AgRg no Ag 666.617/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 322)

CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - ATO ILICITO - CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS - CORREÇÃO MONETARIA - INCIDENCIA - TERMO INICIAL A PARTIR DE SUA EMISSÃO.

I - A AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA E VIA HABIL PARA EXIGIR-SE DIVIDA, REPRESENTADA POR CHEQUE, NÃO RECEBIDA PELO CREDOR, POR INSUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS, QUANDO O TITULO ENCONTRA-SE PRESCRITO PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. TAL FATO CONSTITUI ATO ILICITO, RAZÃO SUFICIENTE PARA QUE A CORREÇÃO MONETARIA INCIDA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO DO CHEQUE, QUE REPRESENTA ORDEM DE PAGAMENTO A VISTA.

INCIDENCIA DO ENUNCIADO DA SUMULA N. 43, DO STJ.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 49.716/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/1994, DJ 31/10/1994, p. 29496)

CHEQUE. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. PROVA. CORREÇÃO MONETARIA.

- O CHEQUE DE AÇÃO EXECUTIVA PRESCRITA E PROVA SUFICIENTE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA.

- A CORREÇÃO MONETARIA É CALCULADA DESDE A DATA DA EMISSÃO DO TITULO.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 146.863/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 155)

AÇÃO ORDINARIA PARA COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. INCIDE A CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO (SUMULA 43). CASO EM QUE FICOU ESTABELECIDADA A DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE. 2. JUROS DA MORA. CONTAM-SE DA CITAÇÃO INICIAL. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(REsp 55.932/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/1994, DJ 06/03/1995, p. 4362)

CIVIL. NOTAS PROMISSÓRIAS. COBRANÇA DA DÍVIDA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. VERBETE N. 43 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A correção monetária, também no ilícito contratual, incide a partir da data

Superior Tribunal de Justiça

do efetivo prejuízo - vencimento da dívida -, e, não, do ajuizamento da ação, nos termos do verbete n. 43 da súmula/STJ.

II - A correção monetária, em regime inflacionário, não constitui um plus, mas mecanismo a evitar, inclusive, o enriquecimento sem causa, devendo, na ação de cobrança de cheque sustado, determinar sua incidência a partir da data de emissão do cheque.

(REsp 217.437/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 73)

CORREÇÃO MONETARIA HIPOTESE EM QUE NÃO PREENCHIDO O CHEQUE NA PARTE REFERENTE A DATA DE EMISSÃO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO EM QUE SE FIXOU AJUIZAMENTO COMO TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA EM VISTA DA CIRCUNSTANCIA APONTADA.

(REsp 37.064/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/1994, DJ 14/03/1994, p. 4521)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE EMISSÃO.

1. "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária." (AgRg no REsp 1.197.643/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 1º.7.2011).

2. A correção monetária não representa acréscimo ao valor devido, mas mera recomposição inflacionária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1330923/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013)

Cumprе ressalvar, apenas, que o art. 32 da Lei do Cheque afasta a eficácia cambiária da pactuação extracartular da pós-datação do cheque, considerando-a não escrita. Ademais, o reconhecimento da eficácia cambiária da cláusula "bom para", em contraposição à data aposta no campo próprio da cártula referente à data de emissão, seria incompatível com os princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade e da autonomia das obrigações cambiais.

Com efeito, a única interpretação harmoniosa com o art. 32 da Lei do Cheque, que se pode fazer do art. 52 do mesmo Diploma é que o dispositivo estabelece que o termo inicial para correção monetária é a data de emissão constante no campo próprio da cártula.

Ademais, por ocasião do recente julgamento do recurso especial repetitivo 1.423.464/SC, este Colegiado sufragou o entendimento que a pactuação extracartular da pós-datação do cheque não tem eficácia no tocante ao direito cambiário. Portanto, considera-se como data de emissão/apresentação aquela estampada no campo específico

da córtula.

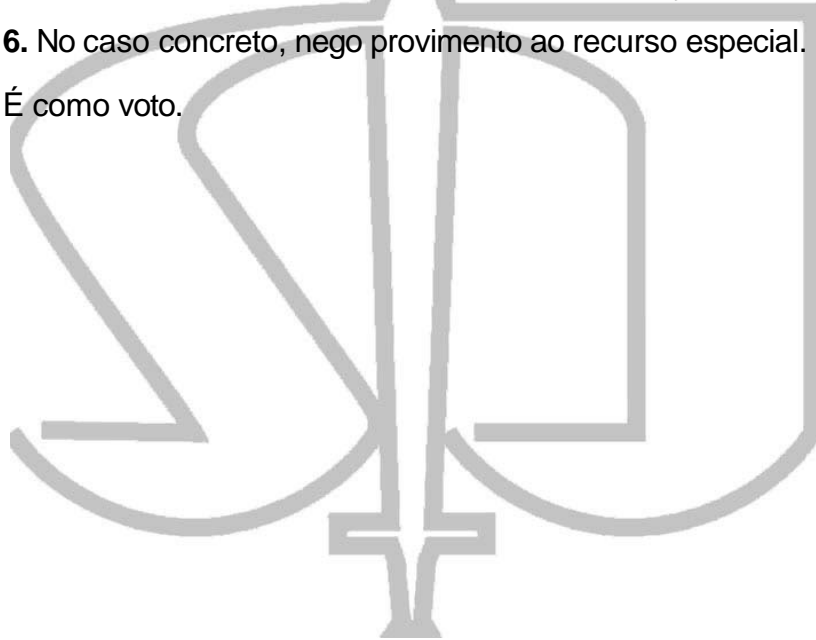
No entanto, embora a Corte local tenha admitido como data de emissão, para efeito de correção monetária, a da pós-datação extracartular, no caso, a reforma, quanto ao ponto, representaria *reformatio in pejus*, visto que apenas a devedora/emiteute maneju recurso especial.

5. Assim, a tese a ser firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), que ora encaminho, é a seguinte:

"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na córtula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

6. No caso concreto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0239877-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.834 / SP**

Números Origem: 00061223420138260047 20140000343702 20140000405201 61223420138260047

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O BERGAMASCO ASSIS - ME
ADVOGADO : MAGNO BERGAMASCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLAU & PAULINO DE LIMA LTDA - ME
ADVOGADO : KÉZIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO
MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ LEMOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do art. 1.036 do NCPC (art. 543-C do CPC/73), foi firmada a seguinte tese: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.